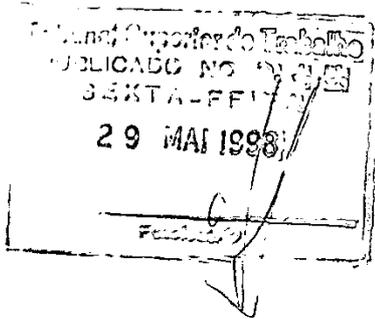




A C Ó R D ã O  
SBDI2  
JOD/DH



**AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL**

1. Constatando-se que a parte propõe ação cautelar e impetra mandado de segurança visando a suspender ordem de bloqueio em suas contas bancárias, correta a decisão do Relator que extingue o processo cautelar, sem apreciação do mérito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental n° TST-AG-AC-410.679/97.1, em que é Agravante **INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A - INACE** e Agravada **NORMA SUELY DO NASCIMENTO MOUTINHO**.

INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A ajuizou ação cautelar inominada incidental nos autos de recurso ordinário em agravo regimental, visando a suspender a ordem de bloqueio de suas contas bancárias determinada pela MM. Juíza Presidenta da 5ª JCU de Belém-PA nos autos da ação trabalhista n° 1228/95).

Através da decisão de fls. 73/74, indeferi liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, ante a configuração da litispendência.

Inconformada, interpôs a Requerente agravo regimental (fls. 76/84).

Argumenta que o mandado de segurança impetrado perante o TRT da 8ª Região tem objeto e causa de pedir distintos da presente cautelar, que busca efeito suspensivo da decisão de bloqueio das contas até o exame de mérito no processo principal, a saber, o recurso ordinário interposto contra julgado no agravo regimental, ante o indeferimento liminar da petição inicial do *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-AC-410.679/97.1

Ausente parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n° 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental da Requerente, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Em que pesem os argumentos expendidos pela ora Agravante, não merece acolhimento a sua irresignação.

A própria Requerente, ora Agravante, relatou na petição inicial (juntando as respectivas cópias), haver impetrado mandado de segurança perante o Egr. 8° Regional questionando decisão judicial que determinou o bloqueio das contas bancárias.

No entanto, o Exm° Sr. Juiz Relator no TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, por entender incabível na espécie. Interpôs, então, a Requerente, agravo regimental, ao qual se negou provimento, o que gerou a interposição do recurso ordinário para o C. TST, ainda pendente de julgamento.

Na presente cautelar, sob o fundamento de identidade de pedido, causa de pedir e partes entre as referidas ações, indeferi a petição inicial, ante a inarredável configuração da litispendência.

Embora mantenha posicionamento pessoal de que, efetivamente, ocorrida a litispendência na hipótese, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 73/74, prevaleceu o entendimento da douta maioria desta C. SBDI2, consubstanciado no voto do Exm° Sr. Ministro José Luiz de Vasconcellos, que peço vênia para transcrever textualmente:

"Em execução promovida em reclamação trabalhista ajuizada contra INAVE S/A - Indústria e Navegação, houve por bem o juízo determinar o bloqueio de contas bancárias da Indústria Naval do Ceará S/A - INACE.

O E. Relator denegou a pretensão, explicitando já ter havido oposição de embargos de terceiro interpostos pela então impetrante (fls. 23/26), indeferindo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-AC-410.679/97.1

liminarmente a petição inicial do mandado de segurança por que incabível na espécie.

Veio agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 50/52) ensejando a interposição de 'recurso de revista' (sic) admitido e classificado nesta corte como ROAG.

Vem, agora, cautelar incidental pretendendo '... que os efeitos da malsinada decisão sejam suspensos até o julgamento do recurso ordinário' (fls. 06)... e postula seja concedida a cautelar 'para suspender a questionada ordem de bloqueio de suas contas bancárias até o julgamento do recurso ordinário e eventualmente do mandado de segurança'...

O mandado de segurança tinha por objeto a suspensão do bloqueio determinado pelo juízo da execução.

A cautelar visa obstaculizar a consequência da rejeição do *mandamus* como se se conferisse efeito suspensivo ao recurso oposto contra a sentença que deu por incabível o *writ*.

Ora, por óbvio, não estão presentes as três identidades caracterizadores da litispendência. Uma medida visa a restauração de alegado direito líquido e certo ofendido. A outra, por definição, visa garantir resultado profícuo a sentença a ser proferida no primeiro.

Todavia, o certo é que o estado de necessidade de se socorrer do judiciário para obter a composição do conflito, em consonância com o devido processo legal se exauriu na escolha da via mandamental (aliás concomitante com embargos de terceiro, segundo notícia o E. Regional). Aliás, nota-se nitida finalidade 'cautelar' no *mandamus*, referido aos ditos embargos de terceiro.

Se aquela pretensão não prosperou no campo da liquidez e certeza é tardia a pretensão de que ao recurso oposto à sentença extintiva do *mandamus* seja conferido efeito suspensivo de um resultado que ela não tem.

A natureza excepcional do mandado de segurança não permite que seus limites sejam ampliados por via de cautelares incidentes. Caso assim não se raciocine e a cadeia das providências seria infundável. Negado o *mandamus* ainda que, por incabível a cautelar é meio impróprio para assegurar o efeito mesmo do *mandamus* indeferido, sem nenhuma característica propriamente acautelatória.

Assim considerando que o interesse processual do autor já se esgotara na proposição da via mandamental, podemos, por via reflexa, afirmar inexistente no mundo jurídico a possibilidade de agasalho da providência como pretendida. O instrumento é absolutamente inadequado para a concessão do fim pretendido, eis que a pretensão já forma repelida na primeira via escolhida, vindo a talhe de foice a invocação do art. 471 do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, ainda que por fundamentos diversos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo Regimental, vencidos, apenas quanto à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-AC-410.679/97.1

fundamentação, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado.

Brasília, 13 de abril de 1998.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(Ministro-Presidente)

JOÃO ORESTE DALAZEN

(Ministro Relator)

Ciente:

(Representante do Ministério Público do Trabalho)